



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728870/2017-73
RESOLUÇÃO	3201-003.764 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que se confirme o seguinte: (i) a disponibilidade atual dos pagamentos efetuados pelo Recorrente anteriormente ao início da ação fiscal, bem como a sua vinculação/alocação ao lançamento de ofício destes autos, e (ii) a natureza do crédito glosado em relação à floresta: se insumo do insumo (bens e serviços utilizados na formação da floresta) ou encargos de depreciação (no sentido de “depreciação/amortização” de floresta). Os resultados da diligência deverão ser registrados em relatório fiscal que deverá ser cientificado ao Recorrente, sendo-lhe oportunizado prazo para se manifestar. Ao final, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de autos de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não cumulativas, lavrados em 04/12/2017 relativamente aos períodos de apuração 05/2013, 08 a 10/2013, que constituíram crédito tributário no montante total de R\$ 10.882.237,67 (Cofins – R\$ 8.944.493,61 e PIS – R\$ 1.937.744,06), somados o principal, multa de ofício e juros de mora (e-fls. 8/21).

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) integrante destes autos (e-fls.22/32), assim consigna sobre as razões de lançamento das contribuições para o PIS e a Cofins:

...

DA MOTIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), foi detectado em análises internas que o total das exclusões do lucro líquido efetuadas para apuração de sua base de cálculo é superior ao total das exclusões para a apuração do Lucro Real, base de cálculo para apuração do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), em R\$ 5.098.574,00 (Cinco milhões, noventa e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais).

No que se refere às contribuições para o PIS e para a COFINS, o procedimento fiscal desenvolveu-se no sentido de apurar possíveis inconsistências na apropriação dos créditos, notadamente indícios de apropriação indevida de créditos sobre encargos de exaustão florestal, tendo em vista a falta de expressa previsão legal.

Além disso, foi verificado indício de inconsistência na apropriação de créditos sobre despesas de energia elétrica, uma vez que se detectou diferença entre o total de despesas de energia elétrica declarado em DACON, na linha 04 das fichas 06A e 16A, e o escriturado na mesma rubrica em sua contabilidade, disponibilizada no ambiente SPED.

DAS CONSTATAÇÕES FISCAIS QUE NÃO RESULTARAM EM LANÇAMENTO ...**DAS CONSTATAÇÕES FISCAIS QUE RESULTARAM EM LANÇAMENTO ...**

Por outro lado, em relação ao item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 1, o contribuinte entendeu ser possível a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de exaustão no período, ao fundamento de que tais encargos

estariam inseridos no conceito amplo de insumos conforme previsão na legislação do imposto de renda.

Novamente o entendimento do contribuinte não merece guarida. É vedado o aproveitamento de créditos sobre encargos de exaustão apropriados em face ausência de expressa previsão legal.

Assim dispõe o Art. 3º, caput e § 1º da Lei 10.833/2003:

...

Conforme inciso III do parágrafo 1º, grifado acima, não há previsão expressa de apuração de crédito de PIS e COFINS sobre encargos de exaustão, mas apenas sobre encargos de depreciação e amortização.

No mesmo sentido o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 35, de 02 de fevereiro de 2011, que dispõe em seu artigo único:

“Às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) é vedado descontar créditos calculados em relação aos encargos de exaustão suportados, por falta de amparo legal.”

Com o mesmo entendimento ainda a Solução de Divergência COSIT nº 03, de 24 de janeiro de 2011, ao asseverar que a pessoa jurídica, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não pode descontar créditos calculados em relação aos encargos de exaustão suportados, por falta de amparo legal – Lei nº 10.833/2003, art.3º.

...

- Do Auto de Infração relativo à COFINS e ao PIS
- Infração: Insuficiência de recolhimento da COFINS/Insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP A partir dos demonstrativos intitulados “composição exaustão florestal” e “composição linha 09 – dacon”, apresentados pelo contribuinte, foi possível verificar os valores mensais dos encargos de exaustão escriturados no AC 2013.

Deste modo viabilizou-se então a glosa dos créditos apropriados sobre tais valores, a partir do demonstrativo intitulado “memória de cálculo do PIS e COFINS”, apresentado pelo contribuinte, tendo servido de base para a elaboração do demonstrativo “Apuração Fiscalização PIS/COFINS”, onde se confrontaram os novos valores devidos, após a citada glosa, com os valores declarados em DCTF, resultando assim em valores a lançar nos meses de maio, agosto, setembro e outubro de 2013.

Cientificada da autuação em 08/11/2017 (e-fls. 69/73), a contribuinte interpôs impugnação em 07/12/2017 (e-fl. 4 - anexada como arquivo não paginável).

Inicia sua defesa com breve síntese do regime não cumulativo das contribuições, explicitando o conceito de insumos que entende válido à luz da jurisprudência do CARF e da doutrina, qual seja:

16. Assim, considerando o exposto e o fato de que esses tributos estão vinculados à receita e não ao produto, o conceito de insumo deve ser ligado à noção de custo de produção, sem a exigência de relação direta com esta, nem da necessidade de desgaste. dano ou perda de suas propriedades físico-químicas, conforme previsão na legislação do imposto de Renda (o que será visto detalhadamente a seguir).

E prossegue:

18. Estabelecido o alcance dos conceitos de não-cumulatividade, insumos e custo de produção, deve-se, neste momento, lembrar que a FERBASA possui como principal atividade a produção de ligas metálicas e, conforme esclarecido no decorrer da fiscalização para o seu processo produtivo, imprescindível é a utilização do insumo denominado biorredutor, que é produzido a partir de árvores de eucalipto.

19.-Com relação ao presente auto, pauta-se o i. Auditor no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 35, de 02 de fevereiro de 2011, para negar à FERBASA o direito de creditamento de PIS/COFINS sobre encargos de exaustão:

...

20. No entanto, data máxima vênia, a interpretação, acima, acerca da legislação em vigor carece de razoabilidade, pois incompatível com o próprio sistema da não-cumulatividade constitucionalmente criado.

...

22. Como é cediço, a exaustão significa que um encargo ou custo oriundo da diminuição do valor de recursos minerais ou florestais em razão da sua exploração (artigos 59 e 183, Lei n. 6.404/76 - Lei das SA's), servirá como critério de avaliação do ativo (artigo 183 Lei das SA's), com fulcro nos princípios de depreciação.

23.-Adicionalmente, repise-se que, tendo em vista que esses tributos estão vinculados à receita e não ao produto, o conceito de insumo está ligado à noção de custo de produção, sem exigência de relação direta com a produção, nem da necessidade de desgaste, dano ou perda de suas propriedades físico-químicas, conforme previsão na legislação do imposto de Renda.

24.-Verificando-se o conteúdo do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), constata-se, de forma clara, o que está incluído no custo de produção:

...

25. O ilustre Fábio Pallaretti Calcini, Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP e Ex- membro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - MF/DF, complementa, ao citar em seu Artigo ("A possibilidade de crédito de PIS/COFINS quanto à exaustão de recursos florestais. O equívoco do ADI SRF 35/2011") a permissão, pelo artigo 334 do Decreto n. 3.000/1999, para que seja computada como custo ou encargo a importância correspondente à diminuição do valor de recursos florestais ...

27. Em verdade, o que se verifica, quando da análise acurada da legislação em vigor, é que a própria Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 39, inciso VI, expressamente, reconhece o direito ao crédito relacionado a bens incorporados ao ativo para a utilização na produção de bens destinados à venda - nesta hipótese também se enquadrando, sem qualquer restrição, a exploração dos recursos florestais, já que estes direitos estão diretamente ligados ao ativo e ao processo produtivo dos bens destinados à venda.

...

Note-se ainda, que o artigo 3, § 1, inciso III, da Lei 10.833/2003, utilizada por essa RFB para negar a apropriação do crédito, refere-se não à existência do direito ao crédito (previsto no caput e seus incisos), mas sim, tão-somente, quanto à sua forma de cálculo.

...

31. Adicionalmente, ainda que eventualmente não se considere permitido o creditamento de PIS/COFINS sobre a exaustão por meio do artigo 39, inciso VI, da Lei 10.833/2003, certo é que o crédito também estaria autorizado por meio da sua classificação como insumo, nos moldes do inciso II, uma vez que se trata de um custo suportado pelo contribuinte que tem relação direta e relevante nº exercício de sua atividade (produção), cuja finalidade é a obtenção de receita:

...

Alega ainda a contribuinte que teria se equivocado em não retificar em DCTF a sua apuração efetivamente informada, e para a qual já havia efetuado os respectivos pagamentos, conforme cópias de Darf e de sua apuração que anexa aos autos:

...

34. Por oportuno, cumpre à FERBASA esclarecer que, na sua apuração do PIS/COFINS não-cumulativo do ano-calendário 2013, efetuou a apropriação de créditos de PIS/COFINS com base nos encargos de exaustão florestal no montante de R\$ 862.082,73 (oitocentos e sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos), considerando como base de cálculo o valor de R\$ 9.319.813,27 (nove milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e treze reais e vinte e sete centavos) - Doc. 03.

...

38. No entanto, reconhece a FERBASA que, quando da revisão da sua escrituração fiscal - oportunidade em que realizou a retificação das suas apurações gerenciais do PIS/COFINS e da EFD-Contribuições referente aos meses de agosto, setembro e outubro/2013, não atentou para a necessidade da retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

39. Por oportuno, ressalta, ainda, a FERBASA que, no período mencionado, apurou os débitos de PIS/COFINS das competências citadas, com o efetivo recolhimento tempestivo dos DARFs, conforme detalhamento abaixo:

...

40. Portanto, resta demonstrado que a FERBASA efetuou integral e tempestivamente o recolhimento do tributo devido e somente se equivocou quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), estando sujeita, em última análise e se cabível, somente à multa prevista no artigo 72, inciso II, da Instrução Normativa nº 1.599 de 11 de dezembro de 2015.

...

43. Note-se que o i. Auditor, ao realizar a glosa do crédito de PIS/COFINS sobre encargos de exaustão florestal, não atentou para a cobrança do débito somente sobre o reflexo da ausência do referido crédito, tendo considerado como saldo devedor pela FERBASA o montante não declarado em DCTF para os meses de maio, agosto, setembro e outubro apresentada (Docs. 04 e 05).

44. A cobrança constante no auto de infração deve se restringir, caso V.Sa. entenda por sua procedência - o que apenas se cogita para fins de argumentação -, tão-somente ao reflexo gerado pela apropriação do crédito dos encargos da exaustão florestal, no valor de R\$ 862.082,73 (oitocentos e sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos), não podendo abarcar os valores totais dos débitos que, embora não declarados pela FERBASA em DCTF, repitase, foram integral e tempestivamente recolhidos (Docs. 04 e 05).

45. Assim, certo é que o eventual descumprimento da obrigação acessória não extingue ou anula o recolhimento tempestivo de PIS/COFINS realizado pelo contribuinte.

46.-Dessa forma, na remota hipótese de V.Sa. entender pela procedência do auto de infração, ora impugnado, o que apenas se admite em obediência aos princípios da eventualidade e da concentração dos argumentos de defesa, requer a FERBASA a revisão do seu valor, para que conste, tão-somente, o reflexo gerado pela apropriação do crédito dos encargos da

exaustão florestal, no valor de R\$ 862.082,73 (oitocentos e sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 14-85.912 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 14-85.912 - 14ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 14 de maio de 2018

Processo 10580.728870/2017-73

Interessado CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

CNPJ/CPF 15.141.799/0001-03

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013, 01/08/2013 a 31/10/2013
APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS ATIVO IMOBILIZADO. EXAUSTÃO.

Não há previsão legal para o desconto de créditos calculados em relação aos encargos de exaustão do ativo imobilizado no âmbito do regime de apuração não cumulativa das contribuições.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

São considerados confessados, e por consequência constituídos, apenas os débitos declarados em DCTF pelos contribuintes. Constatada, em procedimento fiscal, a existência de débitos não declarados, ou a sua incorreção, cumpre ao auditor fiscal constituí-los mediante lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

No caso dos autos, foram lavrados autos de infração por Insuficiência de recolhimento da COFINS e Insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP.

O Recorrente defende ser possível a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de exaustão no período, ao fundamento de que tais encargos estariam inseridos no conceito amplo de insumos conforme previsão na legislação do imposto de renda.

Alega também que teria se equivocado em não retificar em DCTF a sua apuração efetivamente informada, e para a qual já havia efetuado os respectivos pagamentos, conforme cópias de Darf e de sua apuração, acosta documentos aos autos.

Porém, ao apreciar a matéria a DRJ manteve o crédito tributário.

Diante das alegações da Recorrente, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem preste esclarecimentos adicionais relevantes ao deslinde da controvérsia. Em especial, faz-se necessário esclarecer a natureza e o tratamento fiscal conferido aos encargos de exaustão apontados como passíveis de crédito de PIS e COFINS, bem como verificar a correspondência entre as apurações apresentadas pelo contribuinte, os pagamentos efetuados e as informações declaradas em DCTF. Tais esclarecimentos mostram-se indispensáveis para a adequada análise do mérito.

Assim, ante ao exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se confirme o seguinte:

(i) a disponibilidade atual dos pagamentos efetuados pelo Recorrente anteriormente ao início da ação fiscal, bem como a sua vinculação/alocação ao lançamento de ofício destes autos, e;

(ii) a natureza do crédito glosado em relação à floresta: se insumo do insumo (bens e serviços utilizados na formação da floresta) ou encargos de depreciação (no sentido de “depreciação/amortização” de floresta). Os resultados da diligência deverão ser registrados em relatório fiscal que deverá ser cientificado ao Recorrente, sendo-lhe oportunizado prazo para se manifestar.

Ao final, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 3201-003.764 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.728870/2017-73

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO